



Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 01
11/03

Os Vereadores que subscrevem a presente proposição, usando de suas prerrogativas regimentais, e consoante o disposto no artigo 49 de nossa Lei Orgânica Municipal, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis o que abaixo se segue:

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/2003

Súmula: altera a redação do artigo 118 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - O artigo 118 da Lei Orgânica Municipal passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118 – A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária, cujo montante de recursos, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ser superior a 8 % relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 09 de outubro de 2003

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO Nº 1088/03

DATA 30, 10, 03

16:42 hs. Mgl.

Abraão Tauri

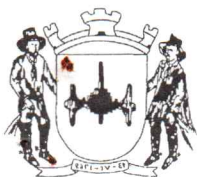
Valéria

Marcelino

F. Batista

Roberto B. Campos

A Comissão de
Legislação ...
Em 31/10/03
Assinatura:



Poder Legislativo do Município da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L. Nº 02
m/p

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA **À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº /2003**

Nossa Lei Orgânica Municipal foi redigida, discutida e votada como consequência da promulgação da Constituição Federal de 1988, dentro de uma visão estratégica dos legisladores da época.

Esse Magno Instrumento está em vigor desde meados de 1990, passando de 13 anos de sua existência. Pela abrangência e correção com que foi redigido, apresentou necessidade de apenas algumas inovações, já consignadas, bem como de outras, cujas sugestões deverão ser produzidas pela Comissão Especial criada para essa finalidade.

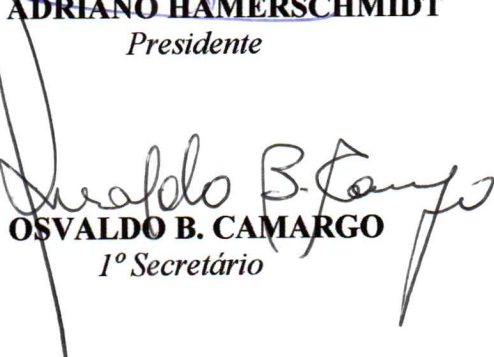
No entanto, esta modificação pode ser feita desde já, tendo em vista a Constitucionalidade da proposta.

De meados de 1990 até 31.12.2000, o ordenamento jurídico nacional carecia de um instrumento complementar Constitucional que disciplinasse os gastos do Legislativo, daí a razão de ter previsto, no início da década de 90, o legislador lapeano, o contido no atual artigo 118 da Lei Orgânica Municipal. No entanto, a partir de 1º de janeiro de 2001, quando da entrada em vigor do Art. 29-A, inserido na Carta Magna Nacional, pela Emenda Constitucional nº 25 (14/02/00), todos os textos divergentes deixaram de ter eficácia, por não mais constituírem competência Municipal para a disciplina dos gastos em tese. A Constituição Federal é superior à Lei Orgânica Municipal. Neste caso, ainda que os valores estejam muito aquém do permitido, é salutar que pratiquemos os percentuais constitucionais.

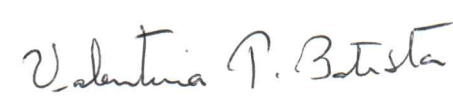
Esta proposta trata-se, portanto, de uma adequação da Lei Orgânica Municipal à Constituição Federal, pelo que pede-se e espera-se a aprovação.

Edifício da Câmara Municipal, em 09 de outubro de 2003.


ADRIANO HAMERSCHMIDT
Presidente


OSVALDO B. CAMARGO
1º Secretário


MARCO A. BORTOLETTO
Vice-Presidente


VALENTINA P. BATISTA
2º Secretária